

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.

Para:

Ministério de Minas e Energia – MME

Assunto:

Contribuições da Petrobras para a Consulta Pública 96/2020

Prezado Senhor,

Inicialmente, a Petrobras parabeniza o MME pela abertura dessa Consulta Pública, que é uma forma bem-sucedida de ampliar a transparência e o compromisso de tratar com cuidado tema tão relevante.

Conforme exposto na Nota Técnica 13/2019/CGDE/DMSE/SEE, o objetivo da Consulta Pública é aprimorar as diretrizes para a exportação de energia elétrica à Argentina e ao Uruguai, proveniente de vertimento turbinável de usinas hidrelétricas – UHEs despachadas centralizadamente, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do Sistema Interligado Nacional - SIN.

As contribuições da Petrobras estão apresentadas nos itens a seguir.

1 – Ordem de prioridade para exportação

Em caso de restrições de operação para exportação, o § 1º do artigo 5º da minuta de Portaria prioriza as modalidades de exportação na seguinte ordem:

- I - geração de usina associada à segurança elétrica ou a *constrained off*;
- II - geração proveniente de vertimentos turbináveis;
- III – ordem de apresentação da solicitação de despacho para exportação de usinas termelétricas - UTEs não despachadas para atendimento ao SIN.

A Petrobras entende não ser necessário o estabelecimento de ordem de prioridade, salvo no caso já previsto na Portaria 418/2019. A oportunidade da exportação surge do encontro da demanda de outros países por energia elétrica a um custo menor que seu custo marginal, em conjunto com a disponibilidade dos recursos energéticos no SIN, desde que não haja restrições na rede de transmissão que impossibilitem esse fluxo. Tanto a disponibilidade de vertimentos turbináveis quanto a disponibilidade de geração termelétrica representam os recursos disponíveis no país para participar da exportação, sendo que para o importador, o importante é que a oferta tenha o menor custo possível.

Do ponto de vista do país, as oportunidades de exportação representam uma redução do custo total arcado pelo sistema para os ativos de conexão, e também representa redução de custos para os consumidores, como no caso das usinas termelétricas, para as quais está previsto na Portaria 418/2019 que, para a exportação de energia oriunda de geração termelétrica não despachada para atendimento ao SIN (última da lista de prioridades), as UTEs contratadas no Ambiente de Contratação Regulada – ACR devem arcar com o

pagamento de montante financeiro destinado à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, em benefício do consumidor.

Apesar de que seja esperado que a geração proveniente de vertimentos turbináveis represente, em boa parte do tempo, a energia de menor custo, sendo assim a mais competitiva no processo de exportação, poderá existir condições conjunturais em que a fonte termelétrica eventualmente possa ser competitiva, como exemplo, restrições na cadeia de gás natural que reflitam-se em baixos custos marginais pontuais. Neste caso, é importante que seja prevista a possibilidade dessa concorrência, sem a definição ex-ante da priorização das fontes.

A sugestão, portanto, é a exclusão do § 1º do artigo 5º, de forma a não estabelecer qualquer ordem de prioridade para a exportação. O objetivo é deixar o país importador escolher de que fonte ele quer comprar prioritariamente.

2 – Geração termelétrica e deslocamento de geração hidrelétrica

O item 2.10 da NT 13/2019/CGDE/DMSE/SEE cita que o incremento da geração termelétrica em razão de inflexibilidade declarada pelos agentes e da geração fora da ordem de mérito (GFOM) é um fator que aumenta a probabilidade de ocorrer vertimentos turbináveis. Justifica o MME que, nesses casos, há priorização do despacho de recursos termelétricos em detrimento dos hidrelétricos.

Sobre esse ponto, salienta-se que o Despacho ANEEL 3.572/2019 estabelece que os agentes termelétricos devem arcar com os custos de deslocamento de geração hidrelétrica quando o montante de inflexibilidade termelétrica declarado para o DECOMP for ultrapassado ao longo da semana operativa. Esse custo de oportunidade é o mesmo já caracterizado na Resolução ANEEL 764/2017, com a importante diferença de que o pagamento é atribuído ao gerador termelétrico que deu causa ao deslocamento.

Ou seja, a regulamentação setorial vigente prevê que os efeitos econômicos percebidos pelos geradores hidrelétricos, provocados pela declaração de inflexibilidade termelétrica após a formação do PLD no PMO (Programa Mensal de Operação Eletroenergética do ONS) e nas suas revisões semanais, precisam ser compensados pelos agentes termelétricos.

Possivelmente, a intenção do regulador ao cobrar esse tipo de encargo é inibir os agentes termelétricos de declararem inflexibilidade e, assim, evitar vertimento turbinável não alocável na carga do SIN.

De forma semelhante, a proposta apresentada pelo MME nesta Consulta Pública tem por objetivo evitar o vertimento turbinável, permitindo a comercialização desse montante de energia hidrelétrica com a Argentina e o Uruguai.

Nota-se que, ao efetivar a exportação oriunda de vertimento turbinável, as UHEs participantes do MRE serão impactadas positivamente, auferindo renda adicional, como exposto na NT 13/2019/CGDE/DMSE/SEE.

Assim, além de receber o encargo por deslocamento hidrelétrico, as UHEs ainda receberão recurso financeiro pela exportação da energia podendo, inclusive, deslocar eventual oportunidade de exportação proveniente de fonte termelétrica.

Nesse sentido, como o MME entende que a ocorrência de vertimentos turbináveis é, em parte, consequência da geração termelétrica inflexível, é natural que parte do benefício da exportação seja revertido às UTEs. Ou seja, é importante que os agentes termelétricos recebam algum tipo de ressarcimento pela exportação de energia hidrelétrica, principalmente porque as UTEs já arcam com os custos do deslocamento hidráulico.

Uma proposta para efetivar tal ressarcimento é o desenvolvimento de metodologia para apuração dos volumes de UHEs deslocados pelas UTEs, de forma que o montante financeiro advindo da exportação de energia proveniente de vertimento turbinável seja, primeiramente, utilizado para abater os encargos pagos pelos agentes termelétricos a título de deslocamento de geração hidrelétrica. Somente após a devolução do encargo pago, o adicional poderia ser revertido para os participantes do MRE.

Salienta-se que a geração termelétrica é a única fonte que precisa arcar com esse tipo de encargo por deslocamento de geração hidrelétrica, apesar de outras fontes, como eólica e solar, também deslocarem geração hidrelétrica. Essa é a razão para a qual se entende importante o abatimento do encargo pago pelo agente termelétrico antes que os recursos financeiros sejam destinados aos participantes do MRE.

3 – Resultado da análise das contribuições dos agentes

Por fim, alinhado às medidas de ampliar a publicidade e a transparência dos temas tratados pelo MME, é importante que o resultado dessa Consulta Pública venha acompanhado de Nota Técnica com a análise das contribuições dos agentes, indicando as contribuições aceitas e as justificativas para as que foram rejeitadas.

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis
Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo
Diretoria de Refino e Gás Natural